DELIBERAÇÃO AC00 - 1349/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05018/2012
PROTOCOLO	: 1296488
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADOS	: 1-JOSE LUIZ BISS; 2-DANIEL RIBEIRO AMORIM; 3-PAULO FERREIRA SANTANA; 4-FRANCISCO PIROLI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DESIGUALDADE DE REGISTROS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e em consequência das desigualdades de registros contábeis na inscrição na Conta Depósitos de Diversas Origens consignados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O não atendimento à intimação solicitando documentos constitui infração.

A prática de infração enseja aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **José Luiz Biss**, Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. **Daniel Ribeiro Amorim** e Sr. **Paulo Ferreira Santana**, Secretários Municipais de Saúde sucessores, e ainda o Sr. **Francisco Piroli**, Prefeito Municipal, por não ter encaminhado toda a documentação obrigatória - Descumprimento do determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011; Não cumprimento dos artigos 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, em consequência das desigualdades de registros contábeis na inscrição na Conta Depósitos de Diversas Origens consignados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 15, fls. 43/44, bem como de observar o artigo 37, caput da CF/88 c/c artigo 92 e 103 da Lei Federal nº 4320/64, c/c o artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** em face do Sr. **José Luiz Biss,** pela não remessa de documentos obrigatórios, **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em face do Sr. **Daniel Ribeiro Amorim,** ante ao não atendimento à intimação solicitando documentos, **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em face do Senhor **Paulo Ferreira Santana,** ante ao não atendimento à intimação solicitando documentos, e **30 (trinta)**

UFERMS, em face ao Sr. **Francisco Piroli,** ante ao não atendimento à intimação solicitando documentos, determinando aos Ordenadores identificados, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito Prestação de Contas de Gestão do **Fundo**

Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor **José Luiz Biss**, Secretário Municipal de Saúde à época.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4190/2012, na qual apontou as seguintes irregularidades a serem sanadas:

> 1- remessa dos seguintes documentos:
>
> 1.1– Cadastro dos responsáveis (inclusive controlador, de acordo com o Subanexo I, item 02, da Instrução Normativa nº 35/2011);
>
> 1.2– Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, item 03, da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.3– Pronunciamento expresso e indelegável sobre o parecer do controle interno, item 04, da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.3– Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, item 16, da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.4– Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde e alterações, item 17 da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.5– Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde-médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc.- que prestam serviço ao município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local do trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato, item 23, da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.6– Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado na Portaria nº 1229 de 30/05/07, do Ministério de Saúde, item 27;
>
> 1.7– Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autorizam a abertura, conforme o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa nº035/2011;
>
> 1.8– Certidões de Regularidade do profissional contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade-CRC, conforme o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.9– Balanços Patrimoniais do exercício anterior, conforme o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa nº035/2011.
>
> 2– Justificativas e correções das divergências apresentadas e, reencaminhamentos dos demonstrativos:
>
> 2.1– Reencaminhamento das justificativas e atos referentes a cancelamento dos restos a pagar (item 14, da Instrução Normativa 035/2011) e da Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada (item 22, da Instrução Normativa

> 035/2011), tendo em vista que as peças 17 e 21, respectivamente, apresentam-se sem assinaturas;
>
> 2.2– Constatamos que os lançamentos contábeis registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 15) "não guardam correspondência" com os lançamentos no Balanço Financeiro – Anexo 13 (peça 8). Dessa forma, os Demonstrativos deverão ser corrigidos e reencaminhados;
>
> 2.3– Verificamos que no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 15) houve inscrição nas contas Consignações: INSS (R$ 944,87), IRRF (R$ 16.833,06), IPSSQ (R$ 26.016,01), Sindicato dos Servidores (R$ 1.175,69), Pensão Alimentícia (R$ 383,63), BB-Empréstimo (R$ 514,54), Porto Seguro-Seguros (R$ 566,13), CASSEMS (R$ 3.292,57), portanto os comprovantes de pagamentos dos recolhimentos a quem de direito deverão ser remetidos.
>
> Outrossim, cabe destacar ainda, que o Demonstrativos Contábeis corrigidos deverão observar o disposto contido no subitem 6.3.2.2. – NBCT 6.3 – DAS REPUBLICAÇÕES, aprovadas pela Resolução CFC nº 737/92.

Diante dessas pendências documentais, determinei a intimação dos Secretários Municipais de Saúde, tanto o que encaminhou os documentos, quanto seu sucessor, Senhor Daniel Ribeiro Amorim, para a adoção de providências visando complementar as peças obrigatórias, conforme despacho de f. 924 e demais documentos de f. 925/926; 928 e 930, e apesar de suas intimações regulares, deixaram de comparecer, razão da decretação da revelia nos termos do despacho de f. 931.

Retornaram os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 18750/2014, pormenorizando os seguintes pontos da citada prestação de contas: Quanto à instituição do órgão através de lei municipal; a instituição do Conselho Municipal de Saúde, via Portaria, sem apresentar cópias das Atas e Certidão; Orçamento Programa, quando destacou, com relação aos créditos adicionais e suplementares, a ausência dos decretos correspondentes; Balanço Geral, envolvendo o Orçamentário e o Financeiro, que afirmou que as contas integrantes da receita e despesa extraorçamentária não guardaram correspondência com o demonstrativo da dívida flutuante; A demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, atestando sua regularidade, o que igualmente ocorreu quanto ao cumprimento da obrigação constitucional com aplicação dos recursos pelo Fundo Municipal de Saúde.

Em seguida apresentou o relatório das peças obrigatórias e aquelas cujas ausências gerou a intimação dos Gestores, que não compareceram, e concluiu:

> Vê-se, portanto, a desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas. Ademais, verifica-se que essas contas traz em seu bojo "inconsistências contábeis", em razão da inexatidão dos dados apresentados no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante.
>
> Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios e da "inconsistência contábeis", concluímos que estas contas não foram elaboradas

de acordo com a legislação vigente.

Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, por mais que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com a aplicação em ações e serviços de saúde, contudo, **deixou de apresentar peças obrigatórias relacionadas no relatório**, bem como de observar o artigo 37, caput da CF/88 c/c artigo 92 e 103 da Lei Federal nº 4320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 2/2017, no qual apontou o posicionamento inicial adotado pela Inspetoria, e a revelia decretada e quanto à reanálise da Equipe Técnica, e em seguida destacou a tempestividade no encaminhamento das contas, e apontou as seguintes irregularidades encontradas:

2.3.8. Irregularidades.

Constatamos as seguintes irregularidades:

a. Descumprimento do determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em consequência da não remessa das peças obrigatórias pautadas no **Subitem 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;**

b. Não cumprimento dos artigos 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, em consequência das desigualdades de registros contábeis na inscrição na Conta Depósitos de Diversas Origens consignados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 15, fls. 43/44, no valor de R$ 528.639,26 e baixa de R$ 527.484,09, e dos registrados no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça 8, fls. 21/22, que demonstra inscrição de R$ 525.292,26 e baixa de R$ 524.137,09; e

c. Desrespeito do art. 43, *caput* da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente, dado a não apresentação dos pleiteados comprovantes dos registros no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 15, fls. 43/44, atinentes aos saldos dos valores de: INSS R$ 944,87; IRRF R$ 16.833,06; IPSSQ R$ 26.016,01; Sindicato dos Servidores R$ 1.175,6; Pensão Alimentícia R$ 383,63; BB-Empréstimo R$ 514,54; Porto Seguro-Seguros R$ 566,13; e CASSEMS R$ 3.292,57.

A conclusão apresentada pela Auditoria foi:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 19, I e 76, III da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão, pelas justificações explanadas nas alíneas “a”, “b”, “c” “d” do **Subitem 2.3.8. Irregularidades**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 2454/2017, no qual relatou especialmente os posicionamentos adotados, pela da 5ª Inspetoria, e pela Auditoria, e em seguida destacou:

> Pelo exame da documentação acostada ao presente feito, esta Procuradoria de Contas verifica que os responsáveis pelo Órgão, embora tenham sidos notificados acerca da ausência de documentos necessários para instrução da prestação de contas em questão e prestar esclarecimentos sobre divergências e impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, **não se manifestaram, restando prejudicada a verificação** quanto aos registros contábeis demonstrados, sobretudo restaram prejudicadas as análises dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal Nº 4.320/1964, quanto à ausência da remessa da peça obrigatória do Demonstrativo de abertura de créditos adicionais.
>
> Ainda, **as contas examinadas nestes autos não atendem todas as exigências** contidas na Letra B, subitem 2.1.3, item "2", Anexo III, da Resolução Normativa TCE/MS 54/2016, sendo que a desídia por parte do responsável sobre tais fatos resulta em desatendimento as normas regimentais desta Corte de Contas, pois o gestor deixou de enviar diversos documentos elencados no Parecer 2/2017 da Auditoria, no item 2.3.2.
>
> **Cumpre salientar também do não cumprimento dos artigos 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64**, em decorrência das divergências dos registros contábeis constantes na conta Depósitos de Diversas Origens do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 15) e Anexo 13 (Balanço Financeiro, peça nº 8), no que se refere aos valores registrados e suas respectivas baixas, causando inconsistência e não apontando exatidão nos demonstrativos contábeis. (grifei)

Concluindo seu parecer o *parquet* assim se pronunciou:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas, acolhendo os entendimentos do Corpo Técnico e da Douta Auditoria se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do **Sr. Sérgio Roberto Mendes,** sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

Os autos me foram encaminhados quando constatei que os Ordenadores de Despesas não haviam sido intimados quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, e nesse sentido determinei nova intimação, nos termos do despacho de f. 963/966, e desta vez do Prefeito Municipal, e dos Ex e atual Secretários de Saúde, e mais uma vez, apesar de regularmente intimados, deixaram de atender ao chamamento desta Corte de Contas, conforme demonstram os documentos de f. 968/970; 972; 974 e 976, e nova revelia foi decretada nos termos do despacho de f. 979, remanescendo inalterada a tramitação processual até aqui empreendida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como se pode observar, a **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS**, exercício de 2011, gestão do Senhor **José Luiz Biss,** Secretário Municipal de Saúde à época, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 920/922; 932/938 -, como da Auditoria – f. 939/958 -, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 959/962 -, não preencheu os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator, uma vez que o Ordenador de Despesas à época dos fatos, bem como o sucessor e ainda o Prefeito Municipal, ainda que regularmente intimados, não compareceram nos autos, razão da decretação de suas revelias – f. 931 e 979 -, permanecendo inalteradas as irregularidades já relatadas.

Como se sabe, a condição para que se possa conceder aos Ordenadores de Despesas, a quitação em suas contas de gestão, é que estas demonstrem compatibilidade com as exigências constitucionais e legais, e ante a remessa de todas as peças obrigatórias para análise e auditagem por parte das equipes técnicas desta Corte de Contas e, ao final, obtenha do Ministério Público de Contas, cuja responsabilidade é de proteger o interesse público, parecer favorável, o que não ocorreu nestes autos.

DISPOSITIVO

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujo parecer acolho na integralidade e **VOTO:**

1 – Pelo julgamento como **IRREGULARES** as **Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS**, relativas ao ano de 2011, sob a responsabilidade primária do Secretário Municipal de Saúde à época, Senhor **José Luiz Biss**, e secundária dos Senhores **Daniel Ribeiro Amorim** e **Paulo Ferreira Santana**, Secretários Municipais de Saúde sucessores, e ainda do Senhor **Francisco Piroli**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter encaminhado toda a documentação obrigatória - Descumprimento do determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011; Não cumprimento dos artigos 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, em consequência das desigualdades de registros contábeis na inscrição na Conta Depósitos de Diversas Origens consignados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 15, fls. 43/44, bem como de observar o artigo 37, caput da CF/88 c/c artigo 92 e 103 da Lei Federal nº 4320/64, c/c o artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **170 (cento e setenta) UFERMS,** sendo:

2.1 – 80 (oitenta) UFERMS, em face ao Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, à época, Senhor **José Luiz Biss,** CPF. 603.445.209-00, residente à Rua Monteiro Lobato, 162, no mencionado município, pela não remessa de documentos obrigatórios previstos na IN/TC n. 35/2011, consoante apontado no relatório de f. 920/921, infração prescrita no art. 42, incs. II, IV, e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

1.1 – 30 (trinta) UFERMS, em face ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, Senhor **Daniel Ribeiro Amorim,** CPF e endereço não informado, multa prevista no art. 170, § 1º, I, "*a"* do Regimento Interno desta Corte de Contas, infração prevista no art. 42, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012, ante ao não atendimento à intimação solicitando documentos;

2.3 – 30 (trinta) UFERMS, em face ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, Senhor **Paulo Ferreira Santana,** CPF e endereço não informado, multa prevista no art. 170, § 1º, I, "*a"* do Regimento Interno desta Corte de Contas, infração prevista no art. 42, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012, ante ao não atendimento à intimação solicitando documentos;

2.4 – 30 (trinta) UFERMS, em face ao Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, Senhor **Francisco Piroli,** CPF e endereço não informado, multa prevista no art. 170, § 1º, I, "*a"* do Regimento Interno desta Corte de Contas, infração prevista no art. 42, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012, ante ao não atendimento à intimação solicitando documentos;

3 – Pela **DETERMINAÇÃO** aos Ordenadores identificados no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4 – Pela **INTIMAÇÃO** das partes acima identificadas, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM